



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024681-27.2011.815.0011

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTES: Marcos Rodrigues dos Santos e Tércio Rodrigues dos Santos

ADVOGADO: José Dinarte Freire de Lima

1ª APELADA: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

2ºS APELADOS: Cláudia Diniz Maia Nunes e Luiz Antônio Silva Nunes

ADVOGADO: Manoel Clementino de Freitas

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO INCONCLUSIVO QUANTO AO CAUSADOR DO SINISTRO. RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE CABIA À PARTE PROMOVENTE. PROVA TESTEMUNHAL SEM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VALORAÇÃO RELATIVIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O Boletim de Acidente de Trânsito, emitido por Agente de Trânsito da Polícia Militar é documento dotado de fé de ofício, e possui presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos nele descritos, cabendo à parte contrária refutá-lo.

- Cabe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, não havendo que se falar em indenização por danos morais ou materiais decorrente de acidente de trânsito, quando não se configurou a responsabilidade da parte demandada pelo sinistro.

- Para que se reconheça a responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, é necessária a constatação da conduta antijurídica, do dano dela advindo, bem como do nexo de causalidade entre eles, hipótese não configurada no caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS e TÉRCIO RODRIGUES DOS SANTOS interpuseram apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (f. 171/175), que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida em desfavor de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CLÁUDIA DINIZ MAIA NUNES e LUIZ ANTÔNIO SILVA NUNES, julgou improcedente o pedido inicial.

Os autores moveram a presente ação buscando indenização pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Relataram que o autor, Tércio Rodrigues dos Santos, dirigia o veículo Ford Fusion, placas MNV 0018, de propriedade do seu pai e primeiro promovente, quando, em um cruzamento, foi atingido pelo veículo Pajero, placas MNZ 2977, dirigido pelo promovido, Luiz Antônio Silva Nunes, e de propriedade da sua esposa, Cláudia Diniz Maia Nunes.

Sustentado a tese de que Luiz Antônio Silva Nunes dirigia o Pajero em velocidade incompatível para o local e acabou desrespeitando a sinalização do semáforo ali existente, os promoventes requereram a responsabilização dos promovidos pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do sinistro.

Em sua peça de defesa (f. 34/43), Cláudia Diniz Maia Nunes e Luiz Antônio Silva Nunes alegaram que não podem ser responsabilizados pelo acidente de trânsito, ante a ausência de culpa. Luiz Antônio Silva

Nunes, condutor do veículo Pajero, relatou que não cometeu irregularidade, uma vez que transitava em velocidade compatível e não cruzou o sinal fechado. Ademais, aduzem que o laudo pericial da 3ª Cia/BPTran concluiu pela impossibilidade de atribuir-se responsabilidade pelo acidente, diante da ausência de meios técnicos para tal definição.

Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, parte demandada, em sua contestação (f. 63/72), ressaltou que os autores não fazem jus a qualquer indenização, uma vez que não restou demonstrada culpa do segurado, ou seja, do proprietário/condutor do veículo Pajero.

Na sentença, a Magistrado *a quo* asseverou que os autores não se desincumbiram de provar o fato constitutivo do seu direito, referente à exata dinâmica do acidente, não produzindo qualquer prova substancial indicativa da culpa dos promovidos no sinistro. Por conseguinte, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformados, os promoventes apelaram, alegando que a prova testemunhal é suficiente para atribuir-se a responsabilidade do acidente ao motorista do Pajero. Ademais, aduzem que o dano material restou devidamente comprovado por meio de documentos colacionados aos autos. Com isso, requerem a reforma da sentença e a consequente procedência do pedido exordial (f. 177/183).

Contrarrazões às f. 187/193 (pela Seguradora) e às f. 212/214 (pelo casal promovido), ambas pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça entendeu ausente o interesse público que torne obrigatória sua manifestação (f. 203/207).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

O cerne da questão posta em julgamento está em analisar a responsabilidade pelo acidente de trânsito em comento.

O veículo Ford Fusion, pertencente ao autor, Marcos Rodrigues dos Santos, no momento do sinistro, era dirigido por seu filho, Tércio Rodrigues dos Santos. De acordo com o Boletim de Acidente de Trânsito, Tércio Rodrigues dos Santos declarou que:

... trafegava na rua Montevideu e que não lembra se o semáforo estava aberto, e que estava indo para casa e que

havia comprado uma batata recheada, disse ainda que ingeriu uma cerveja em lata. (f. 47).

Ora, o próprio promovente reconhece a possibilidade de que ele tenha cruzado o sinal vermelho e, dessa forma, sido o responsável pelo acidente.

De outra banda, o motorista do Pajero e também promovido, Luiz Antônio Silva Nunes, declarou ao responsável pelo boletim que:

... trafegava na rua Rodrigues Alves com o sinal aberto e que após o ocorrido ficou atordoadado próximo ao veículo (Pajero). (f. 47).

Assim, ao contrário do autor, Tércio Rodrigues dos Santos, ora apelante, o outro motorista envolvido no sinistro foi incisivo ao afirmar que cruzou no sinal aberto.

O mencionado Boletim de Acidente de Trânsito não foi conclusivo quanto à responsabilidade pelo acidente, senão vejamos:

Considerações Gerais: Face ao exposto e de acordo com as declarações prestadas pelos condutores fica este signatário impossibilitado de atribuir a responsabilidade pelo acidente, haja vista não encontrar meios técnicos que o defina. (f. 47).

Quanto ao valor dessa prova, é oportuno ressaltar a lição de Carlos Roberto Gonçalves, *in verbis*:

A jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, que o boletim de ocorrência, por ser elaborado por agente da autoridade, goza da presunção de veracidade do que nele contém.¹

Desse modo, ante a presunção *juris tantum* de veracidade de que goza o Boletim de Acidente de Trânsito, se não refutado por prova cabal em sentido contrário, deve ser utilizado como elemento decisivo para amparar o julgamento.

Trago decisão nesse tom:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA TRANSPORTADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ULTRAPASSAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 29, X, A E XI, B, CTB. SINISTRO. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRANSITO EMITIDO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DANO MATERIAL. ART. 186 E 927 CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO PREJUÍZO.

¹ *In* Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 871.

SÚMULA Nº 43 STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDIÁRIA. LIMITE DA APÓLICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 §4º. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Comprovado pelo parecer emitido pela Polícia Rodoviária Federal que a culpa pelo acidente que gerou o dano foi da transportadora recorrida. **Os boletins de ocorrência, em especial porque emitidos pela Polícia Rodoviária Federal, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, haja vista que sua emissão foi realizada por um agente do referido órgão, o qual esteve no local e pôde verificar as circunstâncias em que o sinistro ocorreu. (...); 6. Recurso provido para reformar a Sentença.**²

Diante desse cenário, não há provas conclusivas acerca da responsabilidade pelo acidente, ônus que competia aos autores, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, que dispõe o seguinte:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...].

A única versão acerca da responsabilidade pelo sinistro foi trazida aos autos por meio do depoimento da testemunha Carlos Alberto da Silva, arrolada pelos autores, a qual, em seu depoimento, afirmou:

QUE quando o sinal ficou amarelo a testemunha parou o carro e viu quando passou uma Pajero Preta em alta velocidade, já com o semáforo vermelho, e lá pela frente abarrou com outro carro preto, que parecia ser da Ford. (sic, f. 153).

No entanto, por tratar-se de prova testemunhal, sua valoração tem que ser relativizada e sua análise deve ser feita em consonância com os demais elementos probatórios trazidos aos autos.

Destaco, adiante, jurisprudência desta Câmara Cível nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Fornecimento de mercadorias para o município. Não comprovação de recebimento das mercadorias pela edilidade. Cheque que não demonstra a origem do valor. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART 333, I, DO CPC. Prova testemunhal vaga. Reforma da sentença. Provimento do recurso. Cabe à parte promovente comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, demonstrar que efetivamente entregou as mercadorias contratadas, bem como comprovar a origem do cheque

² TJES; APL 0000886-82.2010.8.08.0023; Relª Desª Elisabeth Lordes; Julg. 15/12/2015; DJES 22/01/2016.

emitido pela edilidade, consoante o art. 333, I, do Código de Processo Civil. **A prova testemunhal vaga não tem o condão de comprovar os fatos constitutivos da parte autora, que facilmente poderiam ser por ela demonstrados. Não havendo provas substanciais a embasar o direito do promovente, não há como julgar procedente o seu pedido inicial.** Sentença reformada. Apelo provido.³

A prova testemunhal referida é a única a imputar a responsabilização do acidente ao condutor do Pajero e, por isso, ao ser valorada de forma isolada e sem que seja corroborada por outras provas ou até mesmo indícios, mostra-se bastante frágil para a condenação dos promovidos.

Inexiste, destarte, elementos suficientes que conduzam a um juízo de convencimento da responsabilidade do promovido Luiz Antônio Silva Nunes pelo acidente em comento, devendo ser mantida a sentença de improcedência quanto aos danos morais e materiais.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00003441320148150061, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 01-09-2015).